



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 5

TERÇA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

#### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — Projeto de lei de sua autoria, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, visando sanar falhas na legislação pertinente ao FUNRURAL.

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Inauguração da Ponte Rio-Niterói

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

##### 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais:

— Nº 5/74—CN (nº 6/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, que autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica.

— Nº 6/74—CN (nº 7/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União, e dá outras providências.

**1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias.**

##### 1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 12 horas, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.5 — ENCERRAMENTO

#### 2 — ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ARGILANO DARIO** — Aumento das tarifas dos serviços da EBCT.

**DEPUTADO FLORIM COUTINHO** — Inclusão dos arquivos do Serviço Público no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

##### 2.3 — ORDEM DO DIA

##### 2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 7/74—CN (nº 8/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973,

que prorroga a vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados.

— Nº 8/74—CN (nº 9/74, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências

**2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para estudo das matérias.**

##### 2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, destinada à leitura das Mensagens nºs 9 e 10, de 1974—CN

##### 2.5 — ENCERRAMENTO

#### 3 — ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

##### 3.1 — ABERTURA

##### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — 25º aniversário da presença dos Padres Capuchinhos em Ijuí-RS.

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Expediente recebido da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais de apoio a projeto de lei de sua autoria, que estende o direito a prisão especial a comerciantes e industriais.

**DEPUTADO FLORIM COUTINHO** — Manifestação de aplauso a discurso proferido por S. Exª. sobre o problema do tóxico no País

##### 3.3 — ORDEM DO DIA

##### 3.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 9/74—CN (nº 10/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, que concede isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.

— Nº 10/74—CN (nº 11/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, que cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).

**3.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para estudo das matérias.**

##### 3.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 21 horas, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais.

| EXPEDIENTE                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>EVANDRO MENDES VIANNA</b><br>Diretor-Geral do Senado Federal<br><br><b>ARNALDO GOMES</b><br>Diretor-Executivo<br><br><b>PAULO AURELIO QUINTELLA</b><br>Chefe da Divisão Administrativa<br><br><b>ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER</b><br>Chefe da Divisão Industrial | <b>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</b><br><b>Seção II</b><br>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal<br><br><b>ASSINATURAS</b><br><br><b>Via Superfície:</b><br>Semestre Cr\$ 100,00<br>Ano Cr\$ 200,00<br><br><b>Via Aérea:</b><br>Semestre Cr\$ 200,00<br>Ano Cr\$ 400,00<br><br>(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)<br>Tiragem 3 500 exemplares |

## 3.5 — ENCERRAMENTO

## 4 — ATA DA 9ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

## 4.1 — ABERTURA

## 4.2 — EXPEDIENTE

## 4.2.1 — Discurso do Expediente

**DEPUTADO VASCO AMARO** — Majoração do preço-mínimo do arroz.

## 4.3 — ORDEM DO DIA

## 4.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais:

— Nº 11/74—CN (nº 12/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

— Nº 12/74 — CN (nº 13/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

## 4.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias.

## 4.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

## 4.5 — ENCERRAMENTO.

## ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

## PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antonio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondim — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

## Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA  
Ruy Lino — MDB.

## Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

## Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

## Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

**Piauí**

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Calvalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA — Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

**Ceará**

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

**Paraíba**

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Magiz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansação — MDB.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopes Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB.

**Minas Gerais**

Áécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozonan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fantone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 271 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Intransigente defensor do homem do campo, sempre acompanho com especial atenção as iniciativas do Governo em favor deste bravo que, no anonimato, está construindo a grandeza da Pátria.

Muito antes da Revolução, já havia apresentado nesta Casa projeto concedendo aposentadoria ao trabalhador rural. E a iniciativa do Governo, mais tarde, que sintonizou com o trabalho e as idéias de Pasqualini e Ferrari, contou desde logo com minha solidariedade. E a cada passo ocupo a tribuna, apontando falhas e denunciando fatos com o objetivo de aperfeiçoar a legislação e fazer com que o homem do campo seja melhor amparado.

Critiquei muitas vezes as distorções que se verificam em muitos setores no interior. São queixas que recolho ao longo das minhas caminhadas, em contato com os interessados. Nunca me conformei, também, com o critério adotado na legislação vigente, desamparando o trabalhador rural que, por ocasião da vigência da lei, residia nos centros urbanos. A quase totalidade destes casos decorre de homens e mulheres que, após criarem numerosas famílias, prestando os maiores benefícios ao País, no setor da produção, buscaram as cidades à procura de recursos médicos. Tenho um projeto de minha autoria, tramitando na Câmara, e espero com o apoio dos ilustres colegas, expurgar desta tremenda injustiça a legislação vigente.

Ainda agora, em duas cidades gaúchas, recolhi elementos que registro com o objetivo de sanar falhas. Em Passo Fundo, por exemplo, fui informado, na Cooperativa Tríticola, de que, do total que o FUNRURAL recolhe, apenas aplica 1% no Município. Uma comunidade que contribui com tanto e que recolhe migalhas. Trata-se de chocante injustiça, que deve ser reparada o quanto antes.

Em Santo Augusto, recebi queixas de agricultores contra o serviço de assistência médica. O colono sindicalizado só recebe assistência local. Se tiver que procurar especialista, em outra cidade, terá que arcar com todas as despesas. É esta uma tremenda aberração, falha gri-

tante que deve ser sanada o mais breve possível. Com tantos recursos que o FUNRURAL recolhe, bem que pode dar assistência melhor e mais completa aos trabalhadores rurais.

Aqui fica mais este apelo, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.)**

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Inaugura-se, hoje, a Ponte Rio-Niterói, sob os aplausos de mais de 7 milhões de cariocas e fluminenses.

A proclamada obra do século é reflexo da insuperável capacidade técnica da engenharia nacional. A importância desse grande e oportuno empreendimento para a economia dos Estados do Rio e da Guanabara, como instrumental de primeira ordem para o aceleração do ritmo desenvolvimentista da região do Grande Rio, não pode ser aferida sob impactos emocionais, mas, sim, com fulcro numa realidade histórica, em que o Estado do Rio, despojado de uma das regiões mais florescentes do seu dadivoso território, recebe o auspicioso evento como uma retomada de posição do Governo Federal que, por certo, em curto prazo, reconhecer-lhe-á o direito de reaver a área de terras que, hoje, se constitui no Estado da Guanabara.

"Tudo nos une, nada nos separa" — problemas idênticos, interesses comuns. As fórmulas até agora aventadas, de fusão pura e simples; de adjudicação dos Municípios da Baixada Fluminense ao Estado da Guanabara etc., não encontram respaldo nessa realidade histórica a que me referi. Por isso, na oportunidade em que se concretiza uma velha aspiração de uma coletividade harmônica, ansiosa por melhores condições de vida, mas confiante no seu venturoso destino, permito-me congratular-me com os executores da monumental Ponte "Presidente Costa e Silva", para afinal manifestar minha confiança nas futuras decisões governamentais, estabelecendo a fórmula ideal, democrática de, através de plebiscito, o povo, o maior interessado, possa dizer "SIM" à reincorporação ao Estado do Rio a área cedida para a instalação da ex-Capital Federal. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura das Mensagens nºs. 5 e 6, de 1974-CN.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM Nº 5, DE 1974 (CN)**  
(Nº 6/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — Emílio G. Médici.

**DECRETO-LEI Nº 1.289, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973**

**Autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para fazer face à subscri-

ção de ações que não foram tomadas pelos acionista da Companhia Vale do Rio Doce S.A. CVRD, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei 1.277, de junho de 1973.

Art. 2º A despesa resultante da execução do disposto no artigo 1º será coberta com recursos de que trata o artigo 4º do Decreto-lei referido no artigo anterior observada a seguinte classificação:

28.00 — Encargos Gerais da União

28.01 — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda

18.00 — Despesas gerais

1.004 — Participação Financeira da União no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S.A.

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.5.0 — Participação em Constituição ou aumento de Capital de Empresas ou entidades Industriais e Agrícolas.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **Antônio Dias Leite Junior** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

E. M. — Nº 511 — 28 novembro 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que autoriza a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para fazer face à subscrição de ações que não foram tomadas pelos acionistas da Companhia Vale do Rio Doce S.A. CVRD, nos termos do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.277, de 14 de junho de 1973.

A despesa será coberta com recursos de que trata o artigo 4º do Decreto-lei acima citado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI 1.277, DE 14 DE JUNHO DE 1973

**Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.**

Art. 3º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda fará subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros, de modo a garantir a integralização total do novo capital da citada Companhia.

Art. 4º A despesa resultante da execução do artigo 2º deste Decreto-lei será coberta com os recursos a que se refere o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, ou mediante adiantamento, para posterior reposição do produto da colocação de títulos do Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil, caso seja insuficiente o saldo da conta que registra os referidos recursos.

#### MENSAGEM Nº 6, DE 1974 (CN) (Nº 7/74, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici**. E.M. nº 457 — 30 out. 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sobre a aplicação de disponibilidades financeiras das entidades da Administração Federal Indireta, bem como das fundações supervisionadas pela União.

O projeto em análise, tem por finalidade compatibilizar o aperfeiçoamento da administração financeira das entidades acima mencionadas com as diretrizes estabelecidas para a execução da política monetária e a gestão da Dívida Pública Federal. Contemplam-se os interesses da programação financeira do Tesouro Nacional e o programa de contenção do processo inflacionário em razão de propiciar melhores condições para os eventuais financiamentos dos "deficits" de caixa da União com o emprego de recursos oriundos de fonte não inflacionária.

Como objetivo central, o presente Decreto-lei faculta às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações supervisionadas no âmbito da União adquirir títulos do Tesouro Nacional, com recursos próprios. Em consequência, para as aquisições da espécie, não poderão ser utilizados recursos provenientes de dotações orçamentárias ou transferências da União, assim como eventuais saldos, da mesma origem, apurados no encerramento do exercício financeiro, reforçando assim, a política de que trata o item anterior.

Por outro lado, são conferidos poderes ao Conselho Monetário Nacional para, em consonância com múltiplas atribuições que lhe foram cometidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, autorizar, em casos excepcionais, a aquisição de outros títulos de renda fixa e a abertura ou renovação de depósitos bancários a prazo.

Importante destacar que os dispositivos sugeridos abrangem, inclusive, as empresas sob controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União. As entidades da Administração Federal Direta, bem assim os seus respectivos Órgãos Autônomos, ficam, por exclusão, como aliás já o são hoje, impedidas de realizar as aplicações de que trata o decreto-lei, uma vez que efetivamente fazem parte integrante da União.

Ao sugerir a Vossa Excelência a expedição do disposto no item II, do artigo 55 da Constituição, tendo em vista tratar-se de matéria enquadrada no âmbito das finanças públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.290, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973

**Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da

União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

**Parágrafo único.** A Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

**Art. 2º** As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

**Art. 3º** É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

**Art. 4º** Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

a) proibição estabelecida no § 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) proibição a que se refere o "caput" do artigo 1º deste Decreto-lei;

c) proibições de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

**Art. 5º** O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.205, de 31 de janeiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, repasses e sub-repasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá previamente autorizar o levantamento da proibição a que se refere o "caput" deste artigo".

**Art. 6º** Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei às entidades sob controle acionário de órgãos da Administração Indireta da União.

**Art. 7º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Mário Gibson Barboza** — **Mário David Andreazza** — **Moura Cavalcanti** — **Jarbas Passarinho** — **Júlio Barata**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.205, DE 31 DE JANEIRO DE 1972

**Instalou normas para utilização dos créditos orçamentários e adicionais e dá outras providências.**

**Art. 3º** É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, repasses e sub-repasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei, ressalvados os casos excepcionais e expressamente autorizados para fins específicos pelo Ministro da Fazenda.

#### LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

**Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.**

**Art. 49.** As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do "deficit" que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S. A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

#### MENSAGEM Nº 5/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Luís de Barros, Milton Cabral, Luiz Cavalcante, Leandro Maciel, Antônio Fernandes, Magalhães Pinto, Benedito Ferreira, Lenoir Vargas, Guido Mondin e os Srs. Deputados Elias Carmo, Oswaldo Zanello, José Penedo, Joaquim Macedo, José da Silva Barros, Aécio Cunha, Adhemar de Barros Filho e Elcio Alvares.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruyro e os Srs. Deputados Harry Sauer, Cesar Nascimento e Antônio Anibelli.

## MENSAGEM Nº 6/74 - CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Brito, Renato Franco, Virgílio Távora, Dinarte Mariz, Wilson Campos, Heitor Dias, Carlos Lindenberg, Osires Teixeira, Fernando Corrêa, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Athos de Andrade, Nosser Almeida, José Tasso Andrade, Sinval Guazzelli, Furtado Leite, Henrique Fanstone, José Sally e Dyrno Pires.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Amaury Müller, João Arruda e Bezerra de Norões.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Co-

mum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Convoco o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 12 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 7 e 8, de 1974 CN.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 10 horas e 25 minutos.)

## ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

## PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 12 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

## E OS SRS. DEPUTADOS:

## Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

## Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

## Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

## Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

## Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

## Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente — ARENA.

## Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

## Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

## Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiuza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

## Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Occa-no Carleial — ARENA; Vinicius Cansação — MDB.

## Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

## Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Ba-

celar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

#### Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

#### Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Duso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

#### Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB.

#### Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB.

#### São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

#### Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fantone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

#### Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

#### Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

#### Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Luerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

#### Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — MDB.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

#### Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 271 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario, primeiro orador inscrito.

**O SR. ARGILANO DARIO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Volto a esta tribuna para reclamar contra o aumento do custo de vida e contra tudo aquilo que se faz no sentido de que esse aumento continue num acelerado constante e num crescendo continuado.

Não preciso, neste instante, falar de tudo que vai em torno das razões que levam o País a esta corrida altista, mas quero situar-me particularmente, Sr. Presidente, na ação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que já aumentou por várias vezes o custo da taxa de correspondência, desse serviço tão importante para a comunicação.

Em todos os aumentos efetuados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos afirma que vai melhorar o serviço de entrega. Reclamamos aqui, no ano passado, a má distribuição da correspondência no Estado do Espírito Santo. O problema se agravou no final

ao ano, especialmente com a correspondência dos Srs. Deputados que foi devolvida para os nossos escritórios nos Estados e também em Brasília. Isto é uma prova do que estamos afirmando: que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem entregue normalmente a correspondência. Acredito que isso ocorreu não só no Espírito Santo mas em todo o País.

Quero citar, Sr. Presidente, para argumentar, o que ocorreu no meu Estado, no Município de Iúna, divisa com o grande Estado de Minas Gerais: mandamos correspondência para fazendeiros, comerciantes ali residentes, pessoas conhecidíssimas, e por falta de quem fizesse a entrega — há somente um cidadão nesse serviço — as cartas voltaram, depois de muito tempo ali encalhadas — como acontece com a correspondência dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores —, com a observação: "Não procurada." É que não foi levada ao destinatário.

Verificamos agora, por um recorte de jornal, que o Sr. Haroldo Corrêa de Matos, Diretor dessa grande e notável Empresa, pretende novo aumento para dar cobertura às necessidades do órgão. Já tivemos vários aumentos e o serviço continua na mesma situação; Sr. Presidente, tampouco, os funcionários da Empresa foram beneficiados com melhoria de salário.

De forma que fica a minha reclamação e o meu protesto contra essa nova pretensão, e mais o meu protesto contra a afirmação de um inspetor daquela Empresa, cujo nome me escapa, e que esteve no Espírito Santo, face às reclamações feitas por Representantes do meu Estado — "de que tudo corria bem ali, tudo estava certo e às mil maravilhas".

A correspondência está voltando e há necessidade, por conseguinte, de providências para melhorar a entrega; é o que desejamos, especialmente nesta época em que todos lutamos para o retorno às posições políticas. Que a correspondência seja entregue! Obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Florim Coutinho.

**O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Tenho em mãos memorial dos arquivistas do Ministério da Fazenda, em que solicitam extensão dos direitos que, em boa hora, foram concedidos aos Arquivistas do Congresso Nacional.

É medida humana, Sr. Presidente, e, como representante do povo carioca, faço desta tribuna apelo ao Senhor Presidente da República a fim de que atenda a essa justa reivindicação.

Nessas condições, solicito a V. Ex<sup>a</sup> a inserção, nos Anais do Congresso Nacional, desse documento, assinado por inúmeros arquivistas, para os efeitos legais.

É o seguinte o memorial:

Ex<sup>ma</sup> Senhor General Deputado Federal  
Florim Coutinho

Celita Pereira Gondim, Arquivista, nível 9, lotada no Departamento de Administração — Núcleo Regional de Administração — GB., Ministério da Fazenda, respondendo pela Comissão que assina o memorial anexo, solicita a V. Ex<sup>a</sup>, as providências necessárias no sentido de que sejam os signatários beneficiados com a extensão dos mesmos direitos concedidos aos Arquivistas do Congresso Nacional.

Atenciosamente. — **Celita Pereira Gondim.**

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1974

Memorial aos Senhores Membros da Comissão de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Os Arquivistas do Serviço Público fundamentam sua pretensão de serem incluídos no Grupo OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, no disposto do artigo 3º da Lei 5.645/70, que determina que os grupos sejam

constituídos segundo a correlação, afinidade e natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados.

Assim, argumentam os componentes da carreira de Arquivistas que a formação específica ministrada pela Administração Pública, sob a forma dos Cursos de Técnica de Arquivos inicialmente realizados pelo DASP e a partir de 1958 pelo Arquivo Nacional, ora já considerado de Nível Superior pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério de Educação e Cultura após assinatura do Convênio firmado entre a UFRJ e o A. Nacional, publicado no DQU de 25 de outubro de 1973 (Seção I — parte II), (ver anexo) e em cujo currículo já examinado pelo DF de Educação, estavam desde 1958 incluídas as disciplinas: PALEOGRAFIA, DIPLOMÁTICA, NOTARIADO, GENEALOGIA, HERÁLDICA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ARQUIVOS, ARQUIVÍSTICA (Técnicas de Arquivo), HISTÓRIA ADMINISTRATIVA DO BRASIL E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO BRASILEIRA, justifica plenamente a solicitação dos Arquivistas.

Releva acentuar que em todas as atribuições da carreira de Documentarista existem correlação com a carreira do Arquivista. Por outro lado, Arquivistas, Bibliotecários e Conservadores de Museu são carreiras com atribuições correlatas e afins dentro do campo documental, com técnica especial própria, isto é, em relação ao documento papel, ao documento livro e a objetos históricos, mas todos dentro do campo Educacional e Cultural, visando aos mesmos objetivos: guardar e conservar o Patrimônio Documental do Estado, encarados dentro do mesmo princípio de isonomia e equivalência de responsabilidades.

O trabalho do Arquivista, no que concerne à análise, seleção e classificação de documentos, é trabalho intelectual que exige conhecimentos gerais de elevado nível e outros especializados dos assuntos sobre que versam os documentos, e ainda conhecimentos das mais atualizadas técnicas de arquivamento, para emprego na organização de documentação para microfilmagem e na recuperação e rapidez da informação, fornecendo os subsídios necessários na automação, trabalhos esses que não poderão ser executados por simples operadores de máquinas, cujo nível de conhecimentos se restringe ao manuseio de equipamentos. Além desses conhecimentos para estruturação de arquivos, o Arquivista na realização de outras operações documentais, não lida só com documentos cujo suporte da informação — não é só o papel: há os Arquivos de documentos gráficos, iconográficos, plásticos, fonossomográficos, cuja organização não pode prescindir da pesquisa e dos conhecimentos das técnicas arquivísticas. Claro está, que as atribuições dos ocupantes da carreira de Arquivistas, exigem formação específica e é inegável a afinidade e correlação com as do Documentarista, denominação dada aos antigos Arquivistas pela Lei 3.780 de 8.7.60, a cuja classe a mesma lei dava acesso aos Arquivistas — Código EC-302 17 A e EC-303, dentro do mesmo grupo ocupacional Educação e Cultura, Serviços de Documentação e Divulgação. Citamos como exemplo as provas de acesso realizadas nos Ministérios da Marinha, Relações Exteriores e Trabalho.

Ante às ponderações apresentadas e ressaltando ainda a correlação e afinidade das atribuições dos Arquivistas com os Técnicos em Assuntos Culturais, categoria funcional, a que se refere o Decreto nº 72.493 de 19-07-73, solicitamos a essa digna Coordenação que se digne de reexaminar o assunto com relação à carreira dos Arquivistas, incluindo o Curso

Permanente do Arquivo Nacional como suficiente para a transformação de que trata o artigo 5º do mencionado Decreto.

Certos do atendimento dessa respeitável Comissão, subscrevem-se os Arquivistas —

Celita Pereira Gondim e mais 37 assinaturas.

A seguir, os termos do contrato a que se refere o memorial:

**TERMO DE CONTRATO**  
**MINISTÉRIO**  
**DA**  
**EDUCAÇÃO E CULTURA**

Universidade  
Federal do Rio de Janeiro

Termo de acordo entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Arquivo Nacional para outorga de mandato Universitário ao segundo, nos termos do Decreto-lei nº 8.393 de 17 de dezembro de 1945, combinado com o art. 143 e seu parágrafo único do Estatuto da Universidade, baixado com o Decreto nº 66.536 de 6 de maio de 1970.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público nos termos do Decreto-lei nº 8.393 de 17 de dezembro de 1945, representada por seu Reitor Professor Hêlio Fraga, usando da faculdade que lhe confere o art. 143 e seu parágrafo único, do Estatuto respectivo, baixado com o Decreto nº 66.536 de 6 de maio de 1970 e na conformidade da autorização do Conselho Universitário constante do processo nº 9.121-72, e o Diretor do Arquivo Nacional representado pelo seu Diretor Dr. Raul do Rego Lima, acordam o primeiro em conferir e o segundo em aceitar, o seguinte mandato Universitário.

Primeira — A Universidade Federal do Rio de Janeiro, reconhecendo o alto valor do Curso Permanente de Arquivos, criado em decorrência do Decreto nº 15.596, de 2 de agosto de 1922 e organizado conforme o Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.862, de 21 de novembro de 1958 confere mandato universitário para realização do referido curso, sem quaisquer responsabilidades financeiras para a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Segunda — A Universidade Federal do Rio de Janeiro designa o Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, como Universidade, que, através de um seu representante, designado pelo Diretor, ficará responsável pelo acompanhamento do curso, com o fim de verificar a obediência aos princípios didáticos pedagógicos e a observância e preservação dos interesses da Universidade.

Terceira — O Arquivo Nacional colaborará com a Universidade Federal do Rio de Janeiro: a) franqueando o curso e suas instalações aos seminários das matérias afins do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, conforme programa de trabalhos previamente comunicados; b) cooperação entre o curso e o mesmo Instituto e outros órgãos da Universidade, em tudo o que se refira aos estudos especializados constantes do seu "currículo"; c) aulas e conferências do interesse comum e vistas metódicas dos professores e estudantes da Universidade ao Arquivo Nacional, onde encontrarão materiais e roteiros pertinentes aos assuntos que interessando a história pátria lhes suscitem pesquisas de caráter científico;

d) outras formas de entendimento cultural que se revelarem úteis.

Quarta — O Arquivo Nacional aceitando o mandato que lhe é conferido, assume a responsabilidade de manutenção de Cursos de Extensão Universitária com a organização atual, podendo futuramente introduzir na sua estrutura as modificações que forem acordadas pelas entidades signatárias do presente acordo.

Quinta — A Universidade Federal do Rio de Janeiro obriga-se a reconhecer o Curso Permanente, promovido pelo Arquivo Nacional, na conformidade da cláusula Primeira, e a expedir certificado de aprovação aos alunos que tenham frequentado, com aproveitamento devidamente apurado.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente termo, as duas partes, na presença, das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, (GB, 28 de setembro de 1973. — Prof. Hêlio Fraga, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro — Raul do Rego Lima, Diretor do Arquivo Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 7 e 8, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 7, DE 1974 (CN)**  
**(Nº 8/74, na origem)**

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "prorroga vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

E. M. nº 535 — 10 dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que prorroga o prazo de vigência do artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971.

Os mencionados dispositivos legais referem-se ao incentivo fiscal, instituído na área do Imposto de Renda, que faculta às empresas abaterem de seu lucro sujeito àquele tributo, até o exercício financeiro de 1974, a parcela correspondente à percentagem igual a que o valor das exportações de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, representar em relação à sua receita total.

Como o prazo para o gozo do benefício se encerra no exercício financeiro de 1974 e sendo o ano de 1973 o período-base do mesmo, somente as exportações efetuadas até 31 de dezembro de 1973 poderão ser por ele alcançadas.

Entretanto, tendo em vista o fato de o referido incentivo ter-se revelado como um excelente instrumento de apoio às políticas econômicas e cambial do Governo Federal, propiciando, não só condições de maior competitividade no mercado internacional às empresas nacionais, assim como maior fluxo de divisas para o País, o que é recomendável seja mantido nos níveis atuais, cumpre-me propor a Vossa Excelência a prorrogação do prazo para sua utilização.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a expressão do meu mais profundo respeito. — **José Flávio Pécora,**  
Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI Nº 1.291, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

**Prorroga a vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**Decreta:**

Art. 1º Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1976, inclusive, o prazo de vigência do artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici** — **José Flávio Pécora**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 1.158, DE 16 DE MARÇO DE 1971**

**Dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados.**

Art. 1º Até o exercício financeiro de 1974, inclusive, as empresas poderão abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único. Do lucro tributável será deduzido uma percentagem igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total de empresa.

**MENSAGEM Nº 8, DE 1974 (CN)**  
(Nº 9/74, na origem)

**Exceletísimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

E.M. n° 536 — 010 DEZ 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pelo anexo projeto de Decreto-lei, que tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência, pretende-se estender às bebidas nele mencionadas disposição especial sobre base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Trata-se de excluir do valor tributável desse imposto a parcela correspondente ao custo dos recipientes e embalagens devolvidos, desde que atendidas as exigências estabelecidas.

Com o advento da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, essa norma foi adotada com relação às cervejas e refrigerantes e, posteriormente, às águas minerais.

Visava-se, então, conciliar a forma de incidência do imposto com a modalidade especial de comercialização dos citados produtos, consistente na sistemática devolução dos recipientes e na sua não inclusão no preço do produto constante da nota fiscal.

Inadvertidamente, a referida base de cálculo também passou a ser adotada por muitos fabricantes de outros tipos de bebidas que, embora não contempladas com aquela regra legal, também comercializavam seus produtos pelo referido sistema. Resultou essa prática em autuações fiscais com exigência de créditos tributários que, embora legalmente constituídos, se originaram de erro escusável.

Com o anexo projeto, como foi dito, pretende-se, a um tempo, dar o mesmo tratamento a casos semelhantes e, mediante o exame de cada caso concreto, perdoar os créditos tributários, quando a falta do lançamento notoriamente seja decorrente de erro escusável.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço. — **José Flávio Pécora**, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI Nº 1.292, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

**Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá estender a outros produtos do Capítulo 22 da tabela anexa ao regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 10.162, de 18 de fevereiro de 1972, o disposto na Observação 1ª à Alínea V da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação que lhe deu o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes da indevida aplicação da norma referida no artigo 1º, anteriormente à vigência deste Decreto-lei, vedada qualquer restituição.

Art. 3º — Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973: 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici** — **José Flávio Pécora**.

REGISTRAÇÃO CITADA

REC'D - N. 7. 17 - on 13 on  
14. 11. 1942

1. Elaboración de un Plan de Marketing  
 2. Elaboración de un Plan de Marketing

.....

C. 251.5.2 22

Center, Bureau of Alcoholism • 24-3885

1. Proceder a la entrega de la documentación:

- a) Ação de indenização (artigo 20, III);
- b) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- c) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- d) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- e) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- f) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- g) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- h) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- i) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- j) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- k) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- l) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- m) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- n) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- o) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- p) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- q) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- r) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- s) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- t) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- u) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- v) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- w) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- x) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);
- y) Ação de indenização por danos morais (artigo 20, III);
- z) Ação de indenização por danos materiais (artigo 20, III);

10-2) Total de amostras considerado para a aplicação das posições 22.01 e 22.02 é o obtido com o método Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

Aquecimento desnaturado classificando-se, nos 0 51 com o álcool e desnaturado, na posição 22.03.

#### NOTAS COMPLEMENTARES

- (22-1) Está incluído entre os produtos do item 22.01-01.00 o vinho fríasente, assim considerado pelo o vinho da uva, elaborado ou não, levemente gasoso, não excedendo em anidrido carbônico da 1,1 atmosfera à temperatura de 20°.
- (22-2) Inclui-se no item 22.02-07.00 as substâncias adicionadas ao caramelo, chocolate, ervas, raízes ou especiarias e as chamadas conduras de alcaçôis, conduras de alcaçôis, conduras de mentura e semelhantes, obtidas pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais.

| Posição | Subposição | Descrição                                 | Valor |
|---------|------------|-------------------------------------------|-------|
| 22.01   | 00.00      | Água, águas minerais, águas gasosas, etc. |       |
|         | 01.00      | Água mineral natural                      | 50    |
|         | 02.00      | Águas minerais e gasosas, artificiais     | 50    |
|         | 03.00      | Leite                                     | 50    |
|         | 04.00      | Butiro                                    | 50    |
| 22.02   | 00.00      | Refrigerantes, águas gasosas, etc.        |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.03   | 00.00      | Conduras                                  |       |
|         | 01.00      | Conduras de caramelo                      | 50    |
|         | 02.00      | Conduras de chocolate                     | 50    |
|         | 03.00      | Conduras de ervas                         | 50    |
|         | 04.00      | Conduras de raízes                        | 50    |
|         | 05.00      | Conduras de especiarias                   | 50    |
|         | 06.00      | Conduras de alcaçôis                      | 50    |
|         | 07.00      | Conduras de mentura                       | 50    |
|         | 08.00      | Conduras de semelhantes                   | 50    |
| 22.04   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.05   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.06   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.07   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |

| Posição | Subposição | Descrição                                 | Valor |
|---------|------------|-------------------------------------------|-------|
| 22.01   | 00.00      | Água, águas minerais, águas gasosas, etc. |       |
|         | 01.00      | Água mineral natural                      | 50    |
|         | 02.00      | Águas minerais e gasosas, artificiais     | 50    |
|         | 03.00      | Leite                                     | 50    |
|         | 04.00      | Butiro                                    | 50    |
| 22.02   | 00.00      | Refrigerantes, águas gasosas, etc.        |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.03   | 00.00      | Conduras                                  |       |
|         | 01.00      | Conduras de caramelo                      | 50    |
|         | 02.00      | Conduras de chocolate                     | 50    |
|         | 03.00      | Conduras de ervas                         | 50    |
|         | 04.00      | Conduras de raízes                        | 50    |
|         | 05.00      | Conduras de especiarias                   | 50    |
|         | 06.00      | Conduras de alcaçôis                      | 50    |
|         | 07.00      | Conduras de mentura                       | 50    |
|         | 08.00      | Conduras de semelhantes                   | 50    |
| 22.04   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.05   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.06   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
| 22.07   | 00.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       |       |
|         | 01.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 02.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 03.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 04.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 05.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 06.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |
|         | 07.00      | Refrigerantes e águas gasosas, etc.       | 50    |

### DECRETO-LEI Nº 1.133 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Art. 2º A observação 1ª à Alínea V da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1ª Para efeito de cálculo do imposto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, quando atendidas as seguintes condições:

a) que sejam debitados na nota fiscal, em parcela destacada, no máximo pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5% (cinco por cento) para cobertura das despesas de cobrança e outras;

b) que o valor de reposição não exceda o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente adquiridos dos respectivos fabricantes, ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas;

c) que não seja utilizado, pelo sistema de crédito, o Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas.”

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

#### MENSAGEM Nº 07/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, Cattete Pinheiro, Alexandre Costa, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Paulo Guerra, Emival Caiado, Saldanha Derzi, Celso Ramos, Guido Mondin e Deputados Aldo Lupo, Alberto Hoffmann, José Haddad, Sussumu Hirata, Luiz Losso, Manoel Teixeira, Josias Leite e Álvaro Gaudêncio.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah, e Deputados Henrique Alves, José Camargo e Joel Ferreira.

#### MENSAGEM Nº 08/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, José Sarney, Fausto Castelo-Branco, Waldemar Alcântara, Jessé Freire, Arnon de Mello, Carlos Lindenberg, Gustavo Capanema, Orlando Zancaner, Mattos Leão e Deputados Wilmar Dallanhol, Ar-

thur Fonseca, Edvaldo Flores, Garcia Neto, Januário Feitosa, Helbert dos Santos, Pinheiro Machado e Moacir Chiesse.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e Deputados Dias Menezes, José Camargo e Pedro Lucena.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110, do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Convoco o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs. 9 e 10 de 1974 — CN.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 20 minutos.)

## ATA DA 8ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

#### NOMES

##### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

##### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

##### Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

##### Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

##### Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

##### Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente.

##### Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

##### Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Petrônio Figueiredo — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

##### Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz

Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fantone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olívir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB. antana — MDB.

**Roraima**

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 271 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)**

— Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os Padres Capuchinhos acabam de registrar vinte e cinco anos de presença na cidade de Ijuí, cinco lustros de atividades apostólicas e educacionais.

Homens simples, sacerdotes virtuosos, educadores hábeis, elementos ordeiros e trabalhadores, os Padres Capuchinhos muito contribuíram neste espaço de tempo em favor do bem-estar social, do fortalecimento da vida espiritual e na ampliação e desenvolvimento do setor educacional de Ijuí e da região.

Dos fundadores da Casa de Ijuí só resta um, naquela cidade: o prof. Mário Osório Marques — Frei Matias. Frei Libório de Santa Rosa, o primeiro superior, e Frei Aloisio de Garibaldi, o primeiro vigário, hoje exercem suas atividades noutros setores. No Instituto de Menores de Ijuí, Ginásio Soares de Barros, Instituto Municipal Rural "Assis Brasil", Hospital de Caridade, Paróquia de São Geraldo, Ginásio Masculino das Irmãs e FIDENE, em toda a parte, sente-se a presença dos discípulos de São Francisco de Assis.

De 20 de fevereiro de 1949, até hoje, desde os bancos de ensino primário ao nível universitário, milhares de crianças, moços, donzelas, homens e mulheres apreenderam ou aprimoraram e ampliaram seus conhecimentos, graças à iniciativa e grande parte ao trabalho dos Padres Capuchinhos. Criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, os Padres Capuchinhos, com a cooperação de autoridades e outros, passaram a pensar numa instituição mantenedora de caráter regional. Foi assim que surgiu a FIDENE e, a seguir, a criação de várias outras faculdades, todas elas desfrutando do mais alto conceito e prestando os maiores serviços àquele e outros Estados da Federação.

A passagem do 25º aniversário da presença dos Padres Capuchinhos em Ijuí foi comemorada com grandes festas. Autoridades, imprensa, estabelecimentos de ensino e povo participaram do acontecimento, numa demonstração eloqüente do quanto são estimados estes "vândalos da fé".

Fazendo este registro, congratulo-me com as autoridades e o povo de Ijuí pelo feliz evento, formulando aos Padres Capuchinhos os meus melhores votos de constante sucesso em sua missão evangelizadora e educacional, prestando os melhores serviços à nossa Pátria. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A normativa de ação de um parlamentar consciente deve ajustar-se predominantemente ao interesse coletivo, para que o representante do povo possa fazer jus às manifestações de apreço das classes obreiras. Por força desse entendimento, fiquei deveras emocionado ao receber honroso expediente de congratulações da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, capeando cópia de outro, dirigido ao Presidente da Câmara dos Deputados, pela apresentação do Projeto de Lei nº 1.633/73, que estende o direito da prisão especial a comerciantes e industriais.

Assim, para que constem dos Anais do Congresso Nacional, passo a ler Ofícios nºs 426 e 427 da pujante entidade de classe:

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1973

Exmº Sr.

Deputado FLÁVIO MARCÍLIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Senhor Presidente,

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no cumprimento de suas atribuições

de entidade classista e colaboradora técnica do Poder Público, sente-se no dever de manifestar-se perante a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Augusta Casa, a respeito do Projeto nº 1.633/73, de autoria do Sr. Peixoto Filho, que "Adita inciso ao Art. 295 do Dec.-lei nº 3.609, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estender o direito à prisão especial a comerciante e industriais", relatado pelo Conselheiro JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES, em sessão de 29 de novembro de 1973.

Por isso quer apresentar suas razões a essa Presidência e espera sejam transmitidas a seus ilustres pares, confiando no alto espírito dessa Casa para dar-lhes a consideração que merecerem.

Pretende o projeto modificar o Código Penal, estendendo o direito de prisão especial aos comerciantes e industriais.

Na justificativa, o ilustre Parlamentar dá exemplos de várias categorias profissionais às quais foi estendido o direito à prisão especial, como dirigentes de entidades sindicais, jornalistas, pilotos de aeronaves comerciais. Portanto, nada mais justo do que estender o direito aos industriais e comerciantes, eis que componentes de destacada classe criadora de riquezas, não se compreendendo que fiquem sujeitos a prisão juntamente com marginais comuns.

Pela aprovação.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente. — **Fernando Nunes de Lima**, Diretor do Departamento de Estudos Legislativos.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1973

Exmº Sr.

Deputado PEIXOTO FILHO

Câmara dos Deputados

Brasília-DF.

Senhor Deputado,

Temos o prazer de nos dirigir a V. Exª para apresentarlhe nosso apoio ao Projeto de Lei nº 1.633/73, de sua autoria, em curso na Câmara.

A propositura acima citada foi analisada por nosso Departamento de Estudos Legislativos, através do parecer do Conselheiro JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIÁ, merecendo a sua aprovação, retratada no ofício cuja cópia se acha anexa e já enviada à Presidência da Câmara.

Colocando à sua disposição nossa assessoria técnica e formulando votos pelo êxito do oportuno Projeto nº 1.633, servimo-nos da oportunidade para externar a V. Exª nossas expressões de admiração e apreço.

Atenciosamente. — **Fernando Nunes de Lima**, Diretor do Departamento de Estudos Legislativos.

Era o que eu tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

**O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

Fiz, desta tribuna, diversos pronunciamentos sobre tóxicos e, em consequência, tenho recebido vários telegramas de apoio ao combate a este flagelo.

Passo a ler, dentre eles, o seguinte:

De apt 11 Brasília DF 4139 38 17 1545

Deputado Florim Coutinho  
Câmara dos Deputados  
Brasília DF

Parabéns Vossência discurso publicado hoje Correio Braziliense condenando crimes tóxicos et sexo atitudes corajosas demonstram plenamente formação caráter sds capitão Wenceslau Bras Presidente ANVFEB

Sr. Presidente, o problema das drogas não é novo. Encontramos vestígios deste mal na Antiguidade. Hoje, causa alarma, invade lares, destrói famílias, desperta suspeitas, abre cárceres e túmulos, sendo a juventude a sua principal vítima.

Há, Sr. Presidente, uma Comissão de Inquérito, nesta Casa, para apurar em toda a sua plenitude este mal que corrói a Sociedade Brasileira.

Urge desta Comissão uma ação conjunta e eficaz sobre o indivíduo, para preservá-lo ou curá-lo, e sobre a sociedade, para estancar a fonte provocadora do mal.

Assim, os nossos aplausos ao Governo e aos componentes da Comissão Parlamentar de Inquérito, principalmente ao autor do requerimento desta o nobre Deputado Peixoto Filho, pelos trabalhos já iniciados para o aperfeiçoamento de uma legislação mais eficaz, esforço, como disse, que merece aplausos e apoio da comunidade. Um povo feliz, Sr. Presidente, dificilmente procura esse falso prazer.

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 09 e 10, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 9, DE 1974-CN**  
(Nº 10/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "concede isenção do Imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências".

Brasília, 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

**DECRETO-LEI Nº 1.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973**

**Concede isenção do Imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto de Importação aos aparelhos, máquinas, equipamentos, bem como aos seus acessórios, sobressalentes e peças, inclusive de reposição, destinados à instalação, expansão, aprimoramento, modernização e manutenção das emissoras de televisão e rádio; desde que importados direta e exclusivamente por empresas concessionárias ou permissionárias dessas serviços.

Parágrafo único. A isenção não compreende os bens com similar nacional consoante a legislação específica.

Art. 2º Para efeitos do disposto no artigo anterior, serão comprovadas a necessidade técnica e destino dos bens importados, me-

diantes atestado técnico do órgão competente do Ministério das Comunicações, observadas, ainda, as normas gerais que regulam as obrigações dos beneficiários do favor fiscal.

Art. 3º Os produtos isentos na forma deste decreto-lei, desembaraçados mediante termo de responsabilidade até o início da sua vigência, aproveitam-se dos benefícios nele previsto.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogados o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici** — **Delfim Netto** — **Hygino C. Corsetti.**

E.M. nº 517 — 30 NOV 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que disciplina o tratamento tributário na importação de aparelhos, máquinas e equipamentos e seus acessórios, sobressalentes e peças destinados às concessionárias ou permissionárias de serviços de rádio e televisão.

A matéria contida no presente projeto de Decreto-lei não inova, nem altera, na substância, a disciplina já existente para setor de rádio e televisão, no que concerne aos bens importados.

Com efeito, o Decreto-lei nº 480, de 28 de fevereiro de 1969, concede isenção do imposto de importação às concessionárias de serviços de rádio e televisão, mas a exigência de que os bens importados deviam ser pertinentes a projetos aprovados pelo antigo CONTEL —

Conselho Nacional de Telecomunicações, impossibilitava a sua concessão, de vez que não competia legalmente àquele Conselho apreciar o projeto de instalação física e nem às concessionárias apresentavam tal projeto.

Este fato impedia a expedição do competente atestado para liberação dos bens importados, gerando problemas diversos na área de execução.

A proposição em tela, a par de procurar flexibilizar o mecanismo para acesso ao favor fiscal, mantém coerência com as diretrizes políticas do setor encampadas pelo Governo de Vossa Excelência, já porque a diminuição do custo de aquisição favorece a expansão, modernização e aperfeiçoamento das entidades dedicadas a essas atividades, já porque a salvaguarda do interesse da indústria nacional está consubstanciada na utilização do favor fiscal quando inexistir similar nacional.

Além disso, o projeto a despeito de facilitar a obtenção da isenção fiscal, não descurou dos controles e destino dos bens, estabelecendo que ao órgão do Ministério das Comunicações competiria atestar a necessidade técnica desses bens.

Por outro lado, objetivando eliminar as distorções existentes, estende-se o favor fiscal às mercadorias já desembaraçadas mediante assinatura de termo de responsabilidade, evitando, desta forma, que o tratamento fiscal anterior seja discriminatório em relação às operações atuais, guardando coerência inclusive com o disposto no decreto-lei ora revogado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI Nº 480,**

**DE 28 DE FEVEREIRO DE 1969**

**Dispõe sobre a isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de televisão e de rádio e revoga a Lei nº 5.560, de 12 de dezembro de 1968.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º É concedida a isenção do Imposto de Importação aos aparelhos, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à instalação e manutenção de emissoras de televisão e de rádio, importados direta e exclusivamente por empresas concessionárias desses serviços.

Art. 2º Na concessão do benefício fiscal observar-se-á a exigência de que os bens mencionados no artigo anterior sejam pertinentes a projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Parágrafo único. A necessidade técnica e destino de cada importação deve ser comprovada mediante atestado técnico do Conselho Nacional de Telecomunicações, observadas, ainda, as normas gerais que regulam as obrigações dos beneficiários do favor fiscal.

Art. 3º A isenção não compreende os bens com similar nacional, consoante a legislação específica.

Art. 4º É revogada a Lei nº 5.560, de 12 de dezembro de 1968.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Carlos F. de Simas.

#### MENSAGEM Nº 10, DE 1974-CN

(Nº 11/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — (INAN).

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

#### DECRETO Nº 1.294, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

**Cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º É criado o cargo, em comissão, de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972.

Parágrafo único. O cargo a que se refere este artigo é classificado na Categoria Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101, nível 3.

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta dos créditos orçamentários próprios do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici.**

E.M. nº 1031/73 — 22/nov/73

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Saúde propõe, no presente processo, a criação do cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), autarquia criada pela Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, e vinculada ao referido Ministério.

2. A citada Lei nº 5.829, de 1972, ao criar a autarquia em referência, estipulou:

"Art. 5º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República."

3. Informa o Ministério proponente que, em face do dispositivo legal acima transcrito, foi nomeado, por decreto publicado no Diário Oficial de 13 de abril do corrente ano, o Dr. José Maria Diniz Ruiz de Gamboa, para dirigir o órgão, sem, todavia, poder receber o vencimento correspondente, em decorrência de ainda não ter sido formalmente criado o cargo.

4. Esclarece ainda o mesmo Ministério existirem recursos financeiros suficientes e adequados, no orçamento da entidade, para o custeio da despesa, no corrente exercício, com o provimento do cargo, bem como previsão, para 1974, de tais recursos.

5. Este Departamento, no exame a que procedeu na proposta, considerou harmonizar-se a mesma com as disposições normativas que disciplinam a espécie, entendendo, também, que o cargo a ser criado pode ser classificado no código DAS-101.3.

6. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de propor a assinatura do incluso projeto de decreto-lei, elaborado neste Departamento, que consubstancia a medida objetivada, podendo ser o processo, em seguida, restituído ao Ministério da Saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — **Glaucio Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.829 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN):

I — assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação nutricional;

II — elaborar e propor ao Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão; e

III — funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 3º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) elaborará programas de assistência alimentar destinados a atender, prioritariamente, a população escolar de estabelecimentos oficiais de ensino do primeiro grau, gestantes, nutrízes, lactentes e população infantil até seis anos, assim como programas de educação nutricional, principalmente para população de baixa renda familiar.

Parágrafo único. Progressivamente, outros grupos sociais de alta prioridade poderão ser incorporados ao programa de assistência alimentar, na medida da disponibilidade de recursos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá transferir as atribuições da Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), de que trata o Decreto nº 56.886, de 20 de setembro de 1965, para órgão da estrutura do Ministério da Educação e Cultura, ao qual competirão as atividades de educação e assistência alimentar no setor de Educação,

observada a orientação geral do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN).

Art. 5º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente será assistido por um Conselho que se constituirá de representantes dos Ministérios diretamente envolvidos na execução dos programas, em conformidade com o que for estabelecido em regulamento.

Art. 6º As atribuições, a estruturação e o funcionamento do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) serão fixados em decreto.

Art. 7º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), no que se refere ao patrimônio, à tenda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, gozará das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 8º Para fazer face aos encargos que lhe são atribuídos, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) disporá de recursos provenientes de:

I — transferência de recursos do Tesouro consignados no Orçamento da União;

II — financiamentos, internos ou externos;

III — restituições relativas à execução de programas, projetos ou atividades, sob condição de reembolso;

IV — receitas patrimoniais, doações ou legados e eventuais;

V — outras receitas que forem definidas pela legislação.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial até o valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), compensado mediante a anulação de dotações orçamentárias.

Art. 10. Fica extinta a Comissão Nacional de Alimentação de que tratam o Decreto-lei nº 7.328, de 17 de fevereiro de 1945 a Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, e a Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, transferindo-se para o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), os bens, direitos e obrigações, sob a sua guarda e administração.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Jarbas G. Passarinho — Mário Lemos — João Paulo dos Reis Velloso.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

#### MENSAGEM Nº 09/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Esteves, Renato Franco, José Sarney, Milton Cabral, Heitor Dias, João Calmon, Vasconcelos Torres, José Augusto, Osires Teixeira, Saldanha Derzi e Deputados Lomanto Júnior, Marcelo Linhares, Luiz Braga, Monteiro de Barros, Ossian Araripe, Correa Lima, Geraldo Guedes e Homero Santos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e Deputados Olivir Gabardo, Francisco Libardoni e Léo Simões.

#### MENSAGEM Nº 10/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Clodomir Milet, Waldemar Alcântara, Dinarte Mariz, Wilson Campos, Lourival Baptista, Eurico Rezende, José Augusto, Carvalho Pinto, Fernando Corrêa e Deputados Raimundo Diniz, Sebastião Andrade, Alberto Costa, Agostinho Rodrigues, Grimaldi Ribeiro, Hugo Aguiar, Cid Furtado e Dasso Coimbra.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah, e Deputados Freitas Nobre, José Freire e Lauro Rodrigues.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 21 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 11 e 12, de 1974 CN.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos)

## ATA DA 9ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MARÇO DE 1974

### 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner

— Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nasser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

##### Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

**Pará**

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

**Maranhão**

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

**Piauí**

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

**Ceará**

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Ozires Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

**Paraíba**

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansção — MDB.

**Sergipe**

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flores — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

**Guanabara**

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB;

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

**Goiás**

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

**Mato Grosso**

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

**Paraná**

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macedo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Silvio Botelho — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 271 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Amaro, primeiro orador inscrito.

**O SR. VASCO AMARO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Nos dias 9 e 10 de fevereiro passado, tivemos a honra de presidir mais um congresso de rizicultores, no meu Rio Grande do Sul, na histórica cidade de Rio Pardo, berço daquela figura singular que foi o Gal. Andrade Neves. Encontro da maior importância, contou com a presença do Vice-Governador do Estado, Dr. Edmar Petter, e dos Secretários da Agricultura, Indústria e Comércio, de Minas e Energia; do Presidente do Instituto Rio-grandense de Arroz, Dr. Ubirajara Jesus Pereira, e dos ilustres Diretores da Autarquia, Drs. Mário Bolzoni, Delci Gadelha de Freitas e João Inácio Xavier; do Presidente da Federação das Cooperativas de Arroz, Engenheiro agrônomo Dr. Homero Pegas Guimarães e do Presidente do Sindicato da Indústria do Arroz e representantes da sofrida lavoura rizícola de todos os quadrantes do meu Estado.

Sr. Presidente, 25 proposições foram discutidas; foram dois dias de intenso trabalho. Ali, a lavoura manifestou a sua preocupação quanto aos preços mínimos fixados pelo Governo da República, que se impõe sejam revisados, se não quisermos ocorra com o arroz o que se deu com o feijão, com o trigo e com outros cereais que, com preços mínimos desestimulantes, viram tremendamente reduzidas as suas áreas de exportações.

A falta de visão e de grandeza dos responsáveis pela política deste setor do Governo, no ano que findou foi tão grande, Sr. Presidente, que, como já declarei desta tribuna, o arroz, por exemplo, que no ano passado tinha uma cotação de 74 a 92 dólares a tonelada, no mercado internacional, esse ano atingiu 600 dólares a tonelada. E estamos deixando de exportar por que? Porque não deram preço aos produtores e, apesar de contarmos com excedentes, estes não são na proporção que se deveria esperar. É preciso que S. Ex.<sup>a</sup>, o eminente Presidente eleito, General Ernesto Geisel, já encontre o caminho aplainado, que se procure corrigir essa série de erros — mais do que erros, diria que foram crimes — cometidos contra a economia nacional e o produtor rural do Rio Grande do Sul e do Brasil.

Deixamos, portanto, um apelo ao eminente Ministro da Agricultura, Francisco de Moura Cavalcanti, ao Dr. Nestor Jost, Presidente do Banco do Brasil, e a todos os componentes do Conselho Monetário Nacional, para que consigam convencer o eminente e todo-poderoso Ministro Delfim Netto para que, afinal atenda, uma vez, por certo, os produtores.

Esta, Sr. Presidente, a razão da nossa presença na tribuna. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho. (Pausa.)

S. Ex.<sup>a</sup> não está presente.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1.<sup>o</sup> Secretário vai proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 11 e 12, de 1974 — CN.

**São lidas as seguintes**

**MENSAGEM Nº 11, DE 1974 (CN)**  
(Nº 12/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.<sup>o</sup> do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

**DECRETO-LEI Nº 1.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973**

**Fixa alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> São fixadas, na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a partir de 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1974, as alíquotas *ad-valorem* do imposto de importação que incide sobre as mercadorias relacionadas no anexo que a este acompanha.

Art. 2.<sup>o</sup> O Conselho de Política Aduaneira, através de resolução, adaptará a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) à nova redação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a entrar em vigor a 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1974, bem como as suas alterações posteriores.

Art. 3º Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira, na forma da legislação pertinente, especialmente os constantes nos artigos 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, inclusive as fixadas por este decreto-lei, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

Art. 4º É garantido o despacho aduaneiro com a alíquota menos onerosa, vigente em 31 de dezembro de 1973, à mercadoria embarcada até esta mesma data, caso a aplicação deste decreto-lei resulte alíquota mais elevada.

Brasília, 21 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto**.

## ANEXO DO DECRETO-LEI Nº 1.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

| Código  |                   | Mercadoria                                                                                                                              | Alíquota % |
|---------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Posição | Subposição e Item |                                                                                                                                         |            |
| 20.01   | 00.00             | Legumes, hortaliças e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar |            |
|         | 01.00             | Azeitonas                                                                                                                               | 85         |
|         | 02.00             | "Pickles"                                                                                                                               | 85         |
|         | 03.00             | Cebolas                                                                                                                                 | 85         |
|         | 04.00             | Pepinos                                                                                                                                 | 85         |
|         | 99.00             | Outros                                                                                                                                  | 85         |
| 25.18   | 00.00             | Dolomita em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomita, mesmo fritada ou calcinada; aglomerado de dolomita                     |            |
|         | 99.00             | Outros                                                                                                                                  | 15         |
| 28.27   | 00.00             | Óxido de chumbo, inclusive o minio e o minio laranja                                                                                    |            |
|         | 99.00             | Outros                                                                                                                                  | 45         |
| 30.05   | 03.00             | Cimentos e outros produtos para obturação dentária                                                                                      |            |
|         | 02                | Ligas de metais preciosos para obturação                                                                                                | 30         |
|         | 03                | Cones de prata                                                                                                                          | 30         |
|         | 04                | Cones de guta-percha                                                                                                                    | 30         |
|         | 05                | Cones de outras matérias                                                                                                                | 30         |
|         | 99                | Qualquer outro                                                                                                                          | 30         |
| 32.05   | 04.00             | Carotenóides obtidos por síntese                                                                                                        |            |
|         | 99                | Qualquer outro                                                                                                                          | 20         |
| 39.06   | 03.00             | Amidos e féculas modificadas por eterificação ou esterificação                                                                          | 55         |
| 45.04   | 00.00             | Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e obras de cortiça aglomerada                                                              |            |
|         | 02.00             | Caxeta e juntas                                                                                                                         | 35         |
| 55.05   | 01.00             | Lã                                                                                                                                      |            |
|         | 99                | Qualquer outra                                                                                                                          | 29         |
| 73.40   | 00.00             | Outras obras de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                             |            |
|         | 99.90             | Partes e peças separadas                                                                                                                | 55         |
| 81.01   | 00.00             | Tungstênio (volfrâmio), em bruto ou trabalhado                                                                                          |            |
|         | 04.00             | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 30         |
| 81.02   | 00.00             | Molibdênio, em bruto ou trabalhado                                                                                                      |            |
|         | 03.00             | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
| 81.03   | 00.00             | Tântalo, em bruto ou trabalhado                                                                                                         |            |
|         | 04.00             | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
| 81.04   | 00.00             | Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; ceramais ("cermets"), em bruto ou trabalhados                                            |            |
|         | 01.00             | Urânio                                                                                                                                  |            |
|         | 02                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 02.00             | Tório                                                                                                                                   |            |
|         | 02                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 03.00             | Manganês                                                                                                                                |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 30         |
|         | 04.00             | Cromo                                                                                                                                   |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 30         |
|         | 05.00             | Antimônio                                                                                                                               |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 20         |
|         | 06.00             | Bismuto                                                                                                                                 |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 07.00             | Cádmio                                                                                                                                  |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 08.00             | Cobalto                                                                                                                                 |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
| 81.04   | 09.00             | Titânio                                                                                                                                 |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 10.00             | Vanádio                                                                                                                                 |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 11.00             | Zircônio                                                                                                                                |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 12.00             | Ceramais ("cermets")                                                                                                                    |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
|         | 99.00             | Outros                                                                                                                                  |            |
|         | 03                | Desperdícios e sucata                                                                                                                   | 15         |
| 84.01   | 00.00             | Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras chamadas "de água superaquecida"                        |            |
|         | 90.00             | Partes e peças separadas                                                                                                                | 30         |

| Posição | Código<br>Subposição<br>e<br>Item | Mercadoria                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Alí-<br>quota<br>% |
|---------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 84.07   | 00.00                             | Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráulicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.08   | 00.00                             | Outros motores e máquinas motrizes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
|         | 99                                | Qualquer outra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |
| 84.10   | 00.00                             | Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcatruzes, de noras, de correias flexíveis, etc.)                                                                                                                                                                                                                      | 30                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.11   | 00.00                             | Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos (pistões) livres; ventiladores e semelhantes                                                                                                                                                                                                                                           |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.13   | 00.00                             | Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, inclusive suas antefornalhas, suas grelhas mecânicas, seus dispositivos mecânicos descarregadores de cinzas e dispositivos semelhantes                                                                                                                                       | 30                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.15   | 00.00                             | Material, máquinas e aparelhos para a produção do frio, com equipamento elétrico do outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 55                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.16   | 00.00                             | Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.17   | 00.00                             | Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, tais como aquecimento, coação, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos |                    |
|         | 02.00                             | Refrigeradores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 45                 |
|         | 99                                | Qualquer outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.18   | 00.00                             | Centrifugadores e secadores, centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 45                 |
|         | 01.02                             | Secadores para lavanderia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 30                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.19   | 00.00                             | Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas                                                                                                                                            |                    |
|         | 02.00                             | Máquinas para empacotar mercadorias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 30                 |
|         | 01                                | Com dispositivo para soldar sacos plásticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30                 |
|         | 02                                | Com dispositivo para costurar boca de sacos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30                 |
|         | 99                                | Qualquer outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
|         | 03.00                             | Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.20   | 00.00                             | Aparelhos e instrumentos de pesagem, inclusive as básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, mas com exclusão das balanças sensíveis a peso igual ou inferior a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balança                                                                                                                                                                                                                    |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.21   | 00.00                             | Aparelhos mecânicos (mesmo manuais), para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor, e aparelhos de jato semelhantes                                                                                                                                                              |                    |
|         | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.22   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.23   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
|         | 99                                | Qualquer outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
| 84.24   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.25   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.26   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.28   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 20                 |
| 84.29   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.30   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.31   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.32   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.33   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.34   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 20                 |
| 84.35   | 90.00                             | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 30                 |
| 84.38   | 14.00                             | Lançadeiras de teares para tecidos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |
|         | 01                                | De madeira, para teares automáticos tipo troca-espula                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 20                 |
|         | 02                                | De madeira, para teares automáticos tipo troca-lançadeiras ou para teares não automáticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 37                 |
|         | 03                                | De plástico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30                 |
|         | 99                                | Qualquer outra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
|         | 15.00                             | Outras lançadeiras ou acessórios semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                    |
|         | 01                                | Para teares especiais para fabricação de telas de fios metálicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 20                 |
|         | 99                                | Qualquer outra                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 30                 |
|         | 48.00                             | Partes e peças de teares do item 84.37.08.02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 55                 |
| 84.40   | 03.00                             | Máquinas agitadoras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 45                 |
|         | 04.00                             | Máquinas e prensas de passar roupa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 45                 |

| Código  |                         | Mercadoria                                                                                                                                                                                | Ali-<br>quota<br>% |
|---------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Posição | Subposição<br>e<br>Item |                                                                                                                                                                                           |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Para as máquinas e aparelhos de uso doméstico das subposições 01.00.07.00 e 99.00                                                                                                         | 70                 |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 30                 |
| 84.41   | 90.00                   | Partes e peças separadas para máquinas de costura de uso doméstico                                                                                                                        |                    |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 70                 |
| 84.42   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 84.43   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 84.44   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 84.56   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 30                 |
| 84.57   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 84.59   | 00.00                   | Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo                                                                 |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 84.61   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 84.63   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.02   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 85.03   | 03.00                   | Pilhas especiais para marca-passo cardíaco                                                                                                                                                | 9                  |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.05   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 85.06   | 00.00                   | Aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico                                                                                                                        |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 70                 |
| 85.08   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.09   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.10   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 55                 |
| 85.11   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.12   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Para resistência aquecedora do item 06.01                                                                                                                                                 | 70                 |
|         | 90.03                   | Para aparelho da subposição 03.00 e do item 05.04                                                                                                                                         | 70                 |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 70                 |
| 85.13   | 05.00                   | Fones de ouvido                                                                                                                                                                           | 45                 |
|         | 98.00                   | Outras partes e peças separadas                                                                                                                                                           | 30                 |
| 85.14   | 00.00                   | Microfones e seus suportes, alto-falantes e amplificadores elétricos de baixa frequência                                                                                                  |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Caixa acústica para alto-falante                                                                                                                                                          | 70                 |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 70                 |
| 85.15   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Mostrador para receptor de rádio                                                                                                                                                          | 70                 |
|         | 05                      | Gabinetes para os aparelhos desta posição                                                                                                                                                 | 70                 |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 70                 |
| 85.16   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.17   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.18   | 00.00                   | Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis                                                                                                                                   |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 45                 |
| 85.19   | 02.03                   | Chave de ignição para veículos                                                                                                                                                            | 45                 |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Pino, contato, pastilha, terminal, perfil etc., para aparelho de interrupção e seccionamento                                                                                              | 45                 |
|         | 99                      | Qualquer outro                                                                                                                                                                            | 45                 |
| 85.21   | 11.00                   | Tiristores                                                                                                                                                                                | 15                 |
| 85.22   | 04.00                   | Geradores de baixa e alta frequência (osciladores)                                                                                                                                        | 37                 |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 30                 |
| 86.10   | 00.00                   | Material fixo para vias férreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas |                    |
|         | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 20                 |
| 87.02   | 01.00                   | Automóveis de passageiros, inclusive os de esporte                                                                                                                                        |                    |
|         | 06                      | Especiais para corrida                                                                                                                                                                    | 85                 |
|         | 03.00                   | Veículos de carga                                                                                                                                                                         |                    |
|         | 04                      | Especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivo de carga, empilhamento, etc.                                                                                                      | 85                 |
|         | 99                      | Qualquer outro                                                                                                                                                                            | 85                 |
|         | 04.00                   | Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis                                                                                                                       |                    |
|         | 08                      | Jipes com tração em duas rodas, com ou sem polia, para transmissão de força                                                                                                               | 85                 |
|         | 09                      | Jipes com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força                                                                                                             | 70                 |
| 87.06   | 32.00                   | Rolote de apoio da lagarta de trator                                                                                                                                                      | 30                 |
| 87.07   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  |                    |
|         | 01                      | Das empilhadeiras da subposição 02.00                                                                                                                                                     | 30                 |
|         | 99                      | Qualquer outra                                                                                                                                                                            | 30                 |
| 90.07   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 90.08   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 30                 |
| 90.09   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 15                 |
| 90.10   | 15.00                   | Guilhotinas                                                                                                                                                                               | 55                 |
|         | 90.00                   | Partes, peças separadas e acessórios                                                                                                                                                      | 30                 |
|         | 99.00                   | Outros                                                                                                                                                                                    | 55                 |
| 90.15   | 90.00                   | Partes e peças separadas                                                                                                                                                                  | 9                  |

| Posição | Código<br>Subposição<br>e Item | Mercadoria                                                                               | Ali-<br>quota<br>% |
|---------|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 90.16   | 90.00                          | Partes, peças separadas e acessórios                                                     |                    |
|         | 99                             | Qualquer outro .....                                                                     | 15                 |
| 90.17   | 01.00                          | Agulhas                                                                                  |                    |
|         | 99                             | Qualquer outra .....                                                                     | 9                  |
| 90.18   | 90.00                          | Partes, peças separadas e acessórios                                                     | 9                  |
| 91.01   | 03.00                          | Contadores de tempo, cronômetros e cronôgrafos, de bolso ou de pulso                     |                    |
|         | 06                             | Com caixa de fibra de vidro .....                                                        | 105                |
| 94.01   | 90.00                          | Partes separadas .....                                                                   | 55                 |
| 97.03   | 00.00                          | Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreação                                      |                    |
|         | 90.00                          | Partes e peças separadas .....                                                           | 70                 |
| 98.03   | 90.00                          | Partes, peças separadas e acessórios, com exceção dos artigos das posições 98.04 e 98.05 |                    |
|         | 01                             | Esferas de carbureto de tungstênio para canetas esferográficas .....                     | 30                 |

E.M. nº 518 — 30 NOV. 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, na forma do artigo 55, inciso II, da Constituição, o incluso projeto de decreto-lei que fixa na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a partir de 1º de janeiro de 1974, as alíquotas "advalorem" do imposto de importação que incide sobre as mercadorias relacionadas no anexo que acompanha o referido projeto de decreto-lei.

A proposta decorre da aprovação, pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, através da Resolução nº CBN-10, de 30 de outubro de 1973, da nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, documento que incorpora ao de que trata o Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, as modificações introduzidas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas, até junho de 1972. Esse fato determinou a revisão da Tarifa Aduaneira do Brasil, para o fim de ajustá-la às novas regras de classificação oportunidade em que foram feitas adequações às peculiaridades do imposto, tendo em vista a diversificada massa de produtos e a necessidade de seu claro enquadramento na nomenclatura internacional.

Faz-se então necessário fixar as alíquotas do imposto de importação que, em decorrência de desdobramentos e de incorporações de posições na Nomenclatura, foram afetadas nos seus níveis.

Ratifica ainda, o projeto de decreto-lei a fim de evitar eventuais dúvidas na interpretação da legislação, os poderes outorgados ao Conselho de Política Aduaneira nos artigos 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, bem como os demais constantes da legislação pertinente ao Orçã.

Por medida de Justiça, propõe-se no artigo 4º deste projeto de decreto-lei seja garantido o tratamento fiscal mais favorável, vigente no dia 31 de dezembro de 1973, às mercadorias embarcadas até esta mesma data, caso a aplicação do decreto-lei resulte percentual do imposto, mais elevado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957****Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.**

Art. 22. ....

Parágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras a e b do art. 3º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do País, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

**DECRETO-LEI Nº 63 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966****Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e dá outras providências.**

Art. 5º Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) "ad valorem", a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

**MENSAGEM Nº 12, DE 1974 (CN)****(Nº 13/74, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei 1.296, de 26 de dezembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.****DECRETO-LEI 1.296, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973****Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição prevista no art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com as alíquotas previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência, ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias, conforme definido no art. 2º deste Decreto-lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

|                                        |       |
|----------------------------------------|-------|
| Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ..... | 28,9  |
| Gasolina de Aviação .....              | 107,3 |

|                                                                                  |               |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Querosene de Aviação .....                                                       | 89,7          |
| Gasolina Automotiva, Tipo A .....                                                | 123,2         |
| Gasolina Automotiva, Tipo B .....                                                | 187,2         |
| Querosene e "Signal Oil" .....                                                   | 47,8          |
| Óleo Diesel .....                                                                | 65,1          |
| Óleo Combustível .....                                                           | Isento        |
| Óleos Lubr. simples, compostos ou emulsi-<br>vos, a granel ou emb. no país ..... | 274,2 a 349,0 |
| Óleos Lubr. simples, compostos ou emulsi-<br>vos embalados importados .....      | 320,0 a 407,2 |
| Naftas e White Spirits derivados do petróleo                                     | 1,0 a 128,2   |

Art. 2º Permanecem inalterados os demais parágrafos do artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passando a faculdade outorgada ao Poder Executivo pelo § 3º do citado artigo, de alterar em até 40% as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a incidir sobre as alíquotas fixadas neste Decreto-lei.

Art. 3º O art. 13, *caput*, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Nacional de Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando, quando couberem, ao respectivo preço de realização da refinaria, definido no art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, o valor do tributo que incide sobre o derivado e mais os valores das seguintes parcelas."

Art. 4º Os produtos mencionados no art. 1º deste Decreto-lei serão definidos por especificação baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, não se aplicando as disposições deste Decreto-lei aos derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

Art. 5º As naftas derivadas do petróleo destinadas à indústria petroquímica e ao acondicionamento de petróleo, ficam isentas do Imposto Único de que trata o presente Decreto-lei.

§ 1º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministro das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para as naftas derivadas do petróleo, tendo em vista as suas aplicações nos limites fixados neste Decreto-lei.

§ 2º As concessões de quotas de naftas destinadas à produção de gás canalizado e para uso industrial dependerá, em cada caso, de autorização prévia do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — *Dias Leite*.

E.M. Nº 875/73 — Em 21 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências, bem como um Projeto de Decreto, incluindo as naftas derivadas de petróleo no regime do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, que regulamenta o abastecimento nacional do petróleo.

2. O Decreto-lei proposto tem a sua fundamentação no fato de que a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos vem se ressentindo da necessidade de uma atualização, não só em face de diversificação do consumo nacional, no qual as naftas derivadas do petróleo vêm tendo uma participação crescente, como também em virtude do aumento dos preços do óleo cru, e conseqüentemente dos seus derivados, o que torna necessária

uma revisão das alíquotas do tributo referido, a fim de adequar a sua arrecadação aos níveis previstos para os investimentos a que se destina.

3. Talvez pela circunstância de, em épocas anteriores, não haver produção de naftas no País, assim como do seu reduzido consumo, não foram elas consideradas pela legislação que grava os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos com o Imposto Único.

4. Entretanto, como frações derivadas do petróleo, situadas numa larga faixa de hidrocarbonetos, não perdem as naftas a natureza de combustível, qualquer que seja a sua aplicação.

5. Em face de não terem sido incluídas pela legislação entre os produtos derivados de petróleo, sobre os quais incide o imposto único, vêm as naftas sendo consideradas como sujeitas ao imposto de importação, com alíquota de 20% na classificação da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), código 27.10.99.03 e 27.10.05.00, além do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias.

6. Por força de lei, e Resoluções do C.P.A., as naftas empregadas no acondicionamento de petróleo bruto, as utilizadas como matéria-prima para a indústria petroquímica e as destinadas à produção de gás combustível, quando importadas, são isentas do Imposto de Importação, do IPI e do ICM.

7. Para idênticas finalidades, as naftas de produção nacional têm os seus preços onerados do IPI e do ICM, exceto quando concedidas isenções pelo C.P.A.

8. A incidência desses tributos atinge o total de 24% dos preços, o que dificulta a substituição das naftas importadas pelas de produção nacional; dificulta, igualmente, a fixação dos estímulos previstos no artigo 8º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966.

9. Tal fato está a indicar a conveniência da inclusão das naftas, com predominância de componentes não-aromáticos, entre os produtos sobre os quais incide o imposto único, tornando-se, porém, isentas do tributo quando se destinarem à indústria petroquímica e ao reconhecimento dos petróleos, como ficou consubstanciado nos artigos 1º e 5º do anexo projeto de Decreto-lei. Para efeitos tributários, sob a designação de naftas, enquadram-se os solventes alifáticos denominados Solventes de Borracha e Hexana. Por outro lado, sendo a Aguarrás Mineral (*white spirits*), também um solvente alifático, necessário se torna a inclusão deste produto no rol dos que são gravados pelo Imposto Único.

10. Tendo em vista a necessidade de modificar as alíquotas do imposto único, como já foi dito, o projeto de Decreto-lei contém as seguintes alterações:

a) redução de 40% nas atuais alíquotas, compensatórias, em termos médios, do aumento que vem sendo registrado no valor dos petróleos importados;

b) maior peso para as alíquotas das gasolinas automotivas e menor peso para a alíquota do óleo diesel, produto de largo emprego nos meios de transporte ferroviários, rodoviários, marítimos e fluviais;

c) incidência distinta de alíquotas sobre óleos lubrificantes embalados no País e sobre os embalados no exterior, tendo em vista o início da produção nacional de óleos básicos.

11. Sobre as novas alíquotas permanecerá atribuída ao Poder Executivo a faculdade de alterá-las em até 40%, a exemplo do que já autorizara para as alíquotas anteriores o Decreto-lei nº 1.195, de 9 de dezembro de 1971.

12. O artigo 3º do projeto estabelece nova redação para o *caput* do artigo 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, que prescreve normas para a estruturação dos preços de venda dos derivados de petróleo. Evita-se, com isso, dúvidas de interpretação, uma vez que o dispositivo em vigor refere-se a artigos da Lei nº 4.452 citada, que já foram revogados.

13. Com o mesmo objetivo, o artigo 4º do projeto repete o disposto no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro

de 1964, de modo a permanecer em vigor a competência do Conselho Nacional do Petróleo de baixar normas sobre as especificações técnicas dos produtos sobre os quais recai o imposto único.

14. Outrossim, para a racionalização do abastecimento nacional de naftas derivadas do petróleo, torna-se necessário que o Conselho Nacional do Petróleo fique capacitado a fixar os seus preços, além da competência que possui para fixar preços de nafta utilizada na indústria petroquímica.

15. Com esse objetivo, submetemos também à deliberação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto, que inclui as naftas derivadas do petróleo no regime do Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939, que regulamenta o abastecimento nacional de petróleo e derivados de que tratam o Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938 e o Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938.

16. As propostas em questão, caso mereçam aprovação de Vossa Excelência, parece-nos que virão dar soluções adequadas ao problema do abastecimento das naftas e ao da sua produção pelo parque refinador nacional.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e consideração. — **Dias Leite.**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

#### Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — custo da distribuição e revenda:

- a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;
- b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;
- c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;
- d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores;

II — outros custos:

- a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuárias e correlatas, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no país;
- b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no país, estabelecido na forma prevista no artigo 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conformes prevê o artigo 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

##### DECRETO-LEI Nº 61 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

#### Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de ser explicitada a proteção fiscal dos derivados de petróleo para mais perfeita apuração dos resultados reais das operações de refino, com a utilização dos recursos provenientes da proteção para os investimentos exclusivos da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás;

Considerando a necessidade de garantir a rentabilidade do parque refinador nacional;

Considerando ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento;

Considerando ser necessário dar maior flexibilidade à programação de investimentos do Governo, libertando-a das atuais vinculações existentes no setor de Petróleo e de infra-estrutura de transporte;

Considerando ser necessário se aperfeiçoar as relações de controle e fiscalização e integração entre os programas rodoviários federais, estaduais e municipais;

Considerando, afinal, quanto mais consta da Exposição de Motivos nº 182, de 18 de novembro de 1966, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Minas e Energia, Viação e Obras Públicas, Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias conforme definido no art. 2º deste Decreto-Lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

#### Gás liquefeito do petróleo

|                                                                     | %         |
|---------------------------------------------------------------------|-----------|
| (GLP) .....                                                         | 87,0      |
| Gasolina de aviação .....                                           | 323,0     |
| Querosene de aviação .....                                          | 270,0     |
| Gasolina automotiva tipo A .....                                    | 347,0     |
| Gasolina automotiva tipo B .....                                    | 400,0     |
| Querosene e "signal oil" .....                                      | 144,0     |
| Óleo Diesel .....                                                   | 271,0     |
| Óleo Combustível (fuel oil) .....                                   | 8,5       |
| Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ..... | 825,0     |
|                                                                     | a 1.050,0 |
| Idem, idem, idem, embalados .....                                   | 963,0     |
|                                                                     | a 1.225,0 |

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o imposto único será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para cada tipo de óleo lubrificante, nos limites fixados neste artigo.

§ 3º A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras de seu programa de investimentos o Poder Executivo poderá alterá-las em até vinte por cento (20%), simultaneamente reajustando as destinações setoriais previstas no art. 3º deste Decreto-Lei.

§ 4º As contribuições especiais para pesquisas e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias do refino, na forma da Lei vigente, mantidas pelo art. 48 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, são ora incorporadas ao imposto único, de acordo com as alíquotas ad valorem definidas neste artigo, destinando-se esses recursos na forma do disposto no art. 3º desta Lei, à subscrição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, devendo as concessionárias promover as modificações estatutárias daí decorrentes.

§ 5º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação foi realizada pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 6º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no país, devendo o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias baixar Decreto regulamentando às condições dessa isenção.

§ 7º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata este Decreto-Lei, desde que:

a) os óleos refinados tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtragem, e suas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo;

b) as indústrias produtoras tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrado o produto com as características referidas na alínea anterior.

#### DECRETO-LEI Nº 1.091, DE 12 DE MARÇO DE 1970

**Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º — O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro, de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

|                                                         |                 |
|---------------------------------------------------------|-----------------|
| Gás liquefeito de petróleo (GLP) .....                  | 80,3            |
| Gasolina de aviação .....                               | 298,1           |
| Querosene de aviação .....                              | 249,2           |
| Gasolina automotiva, tipo A .....                       | 320,1           |
| Gasolina automotiva, tipo B .....                       | 369,2           |
| Querosene e signal oil .....                            | 132,9           |
| Óleo Diesel .....                                       | 250,2           |
| Óleo combustível .....                                  | Isento          |
| Óleos lubr. simples, comp. ou emulsivos, a granel ..... | 761,6 a 969,3   |
| Óleos lubr. simples, comp. ou emulsivos, emb. ....      | 889,0 a 1.131,0 |

Art. 2º O art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, (\*) alterado pelo Decreto-lei nº 555, de 25 de abril de 1969, (\*\*) e pelo Decreto-lei nº 615, de 9 de junho de 1969, (\*\*\*) passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS;

III — 39,5 (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência, a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1% (um por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear, para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional."

Art. 3º O § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 343 (\*) fica acrescentado dos seguintes itens:

"§ 1º — .....

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário."

Art. 4º O art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

"II — .....

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS —, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto."

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — José Flávio Pécora — Mário David Andreazza — Márcio de Souza e Mello — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

#### MENSAGEM Nº 11/74 — CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Luiz Cavalcante, Antônio Fernandes

Eurico Rezende, Vasconcellos Tôres, Magalhães Pinto, Benedito Ferreira, Lenoir Vargas, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Norberto Schmidt, João Castelo, Ozanam Coelho, Milton Brandão, Wilmar Guimarães, Leopoldo Peres, Ivo Braga e Artur Santos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Harry Sauer, Cesar Nascimento e Jorge Ferraz.

**MENSAGEM Nº 12/74 — CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, Renato Franco, José Sarney, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Leandro Maciel, José Augusto, Accioly Filho, Celso Ramos, Heitor Dias e os Srs. Deputados Parsifal Barroso, Josias Gomes, Jonas Carlos, Américo Brasil, Mario Stamm, Odolfo Domingues, Roberto Gebara e Francisco Grillo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e os Srs. Deputados Freitas Diniz, Júlio Viveiros e Osíres Pontes.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se amanhã, às 10 horas neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 13 e 14, de 1974-CN.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 21 horas e 30 minutos.)*

## **O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

## **LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3  
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17  
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96  
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12**

**CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE**

**SUPLEMENTO { ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 e 98  
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 a 15**

**Preço: Cr\$ 15,00**

**(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria  
de Edições Técnicas do Senado Federal)**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES  
BRASÍLIA — DF**

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

**70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF**

## **“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”**

**Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00**

### **ÍNDICE**

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

### **ANEXO**

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

## NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa**, editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

**1ª PARTE:** Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2ª PARTE:** Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

**PREÇO: Cr\$ 15,00**

Os pedidos devem ser endereçados à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**  
**ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

## O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

**HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70**

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA**  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**  
 Os pedidos devem ser endereçados à  
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**  
**ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.**

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**